



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11845.000047/2010-38
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-01.005 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de abril de 2012
Matéria AUTO DE INFRACAO - IMPOSTO SIMPLES
Recorrente J G COMERCIO DE ARTIGOS DE COURO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-Calendário: 2006

MULTA QUALIFICADA. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE . Declarando significativamente a menor suas receitas, a contribuinte tentou impedir ou retardar, ainda que parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal. Esta prática sistemática, adotada durante todo o ano-calendário, caracteriza a conduta dolosa. Tal situação fática se subsume perfeitamente aos tipos previstos nos arts. 71, inciso I, e 72 da Lei n.º 4.502/1964, ainda que a contribuinte tivesse escriturado corretamente suas receitas.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)

Antônio José Praga de Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

J G COMERCIO DE ARTIGOS DE COURO LTDA. recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância administrativa, que julgou procedente a exigência, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Transcrevo e adoto o relatório da decisão recorrida:

Contra a empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração IRPJ - Simples e seus reflexos em virtude de omissão de receitas - receitas não declaradas, e de insuficiência de recolhimento referente a valores declarados/pagos a menor, dado a alteração de faixa de receita bruta em que se enquadrava (fls. 254 a 299).

O valor do crédito tributário apurado no processo importa em R\$ 102.644,45 (principal + multa e juros de mora), assim discriminado: IRPJ - R\$ 4.448,42; PIS R\$ 3.211,39;

CSLL-R\$ 8.383,46; Cofins-R\$ 25.014,39 e INSS-R\$ 61.586,78 (fls. 1 e 300).

A contribuinte impugna (fls. 312 a 317) os autos de infração constantes do presente processo alegando, em síntese, que:

Não existe razão para a aplicação da multa agravada de 225%, nem tampouco a de 150%, uma vez que incorreu apenas na norma prevista no art 44, inciso I da Lei 9.430/96, razão pela qual a multa deve ser reduzida para 75%;

Segundo o relatório fiscal, o motivo para agravamento da multa em 225% se baseia na falta de apresentação dos livros fiscais; ora, a empresa já havia encerrado suas atividades em 2006 e os livros foram solicitados em 2010, é razoável que empresa não houvesse encontrado os livros para apresentar à fiscalização;

A boa-fé da empresa é evidente, neste caso, pois o Relatório fiscal evidencia o pronto atendimento a todas as demais intimações feitas, sendo que este fator deve ser amplamente considerado a fim de descaracterizar a má-fé presumida;

Neste sentido, o Conselho de Contribuintes e o Supremo Tribunal Federal asseveram pela inconstitucionalidade da multa que ultrapasse o valor do principal. No caso, é notória a inconstitucionalidade, e confiscatória a multa que imponha penalidade superior ao valor do tributo cobrado, bem como aquela que resulte na inviabilidade do pagamento do suposto débito;

Do exposto, **requer seja seja julgado improcedente o auto de infração no que trata da aplicação da multa de ofício agravada, reduzindo-se para o patamar de 75%**, conforme art. 44, inciso I da Lei 9.430/96.

A decisão recorrida está assim ementada:

MULTA QUALIFICADA - Evidente Intuito de Fraude Declarando significativamente a menor suas receitas, a contribuinte tentou impedir ou retardar, ainda que parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal. Esta prática sistemática, adotada durante todo o ano-calendário, caracteriza a conduta dolosa.

Processo nº 11845.000047/2010-38
Acórdão nº 1402-01.005

S1-C4T2
Fl. 0

Tal situação fática se subsume perfeitamente aos tipos previstos nos arts. 71, inciso I, e 72 da Lei nº 4.502/1964, ainda que a contribuinte tivesse escriturado corretamente suas receitas.

FUNDAMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - VEDAÇÃO. É vedado ao órgão de julgamento afastar a aplicação de lei, sob o fundamento de inconstitucionalidade, no âmbito do Processo Administrativo Fiscal.

Impugnação improcedente.

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual contesta as conclusões do acórdão recorrido, repisa as alegações da peça impugnatória e, ao final, requer o provimento, nos seguintes termos (verbis):

DO PEDIDO

De todo o exposto, serve a presente para Requerer seja julgado improcedente o auto de infração no que trata da aplicação da multa de ofício agravada, reduzindo-se para o patamar de 75%. conforme art. 44, inciso 1 da Lei 9.430/96.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade, dele conheço.

Conforme relatado tratam-se de exigências fiscais em face de insuficiências de declaração/recolhimentos, sendo que o contribuinte contesta apenas a aplicação da multa qualificada e agravada (225%) , pleiteando sua redução para 75%.

Pois bem., os fatos que ensejaram a qualificação da multa de ofício e seu agravamento estão descritos nos itens 27 a 29 do Relatório Fiscal (fl.306), assim resumidos:

- O contribuinte omitiu receita de forma continuada em 2006, inclusive declarou valores zerados de fevereiro a julho;
- O valor declarado em PJSI representa, em média, 11,99% do valor da receita bruta;
- Não apresentou os livros comerciais e fiscais solicitados, dificultando o conhecimento das operações praticadas, deixando de prestar esclarecimentos.

Qualificação da multa (150%)

A multa exasperada de 150% tem fundamento legal no art. 44, parágrafos 1º. e 2º , da Lei 9.430/1996. Dispõe o dispositivo que a multa é devida nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502/64, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Ora, oferecendo em sua declaração anual valores mensais de receita significativamente menores, a contribuinte tentou impedir ou retardar, ainda que parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal.

Essa prática sistemática, durante todos os meses do ano, caracteriza a conduta dolosa. Tal situação fática se subsume perfeitamente aos tipos previstos nos arts. 71, inciso I, e 72 da Lei n.º 4.502/1964, ainda que a contribuinte tivesse escriturado corretamente suas receitas nos livros contábeis e fiscais.

Outro ponto que salta à vista, é que em relação à receita declarada, por consequência da omissão, a contribuinte recolheu a menor, pois redundou na aplicação de percentuais sobre a receita bruta menores que o devido, gerando insuficiência de recolhimento.

Daí que fica evidente a intenção da contribuinte em reduzir de forma irregular o montante do imposto e contribuições devidos.

Conforme já salientado em julgados desta mesma natureza, deixando de informar a maior parte de suas receitas ao Fisco Federal e de declarar corretamente o imposto devido, a contribuinte apostou na consumação do prazo decadencial. Não se efetuando o lançamento dos tributos nas Declarações, ficaria a Fazenda Pública, se não efetuado o lançamento de ofício no prazo decadencial, impossibilitada de promover a inscrição na Dívida Ativa e propor a competente ação de execução.

Enfim, o certo é que informou em sua declaração anual valores inexplicavelmente menores dos apurados pela Fiscalização, quando efetuado o cotejo entre o valor declarado e o total das vendas.

Assim, não há como acatar a boa-fé da contribuinte (certeza de agir com o amparo da lei, ou sem ofensa a ela; ausência de intenção dolosa).

Agravamento da multa de ofício em 50% (elevação de 150% para 225%)

No tange ao agravamento em 50% convenci-me de que também é plenamente cabível.

Isso porque o contribuinte deixou de atender plenamente as intimações fiscais, sendo que suas faltas, a meu ver, dificultaram o trabalho fiscal, haja vista que a contribuinte apresentou apenas o livro registro de saídas.

O escopo dessa penalidade agravada é justamente coibir esse tipo de conduta tendente a obstruir o trabalho do Auditor-Fiscal.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso..

(assinado digitalmente)
Antônio José Praga de Souza